

A RELAÇÃO HOMOAFETIVA, A RELIGIOSIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lucas Pereira Cunha*

RESUMO

O presente artigo trabalha a idéia de que em um Estado Democrático de Direito os posicionamentos religiosos ou filosóficos não podem servir de argumento para excluir os homossexuais, ou qualquer outro indivíduo, dos direitos individuais e os comuns a todos os cidadãos. A inobservância dos direitos das minorias pelos representantes do Estado gera uma insatisfação social ocasionando uma grande onda de injustiça.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, homossexualismo, laicismo, religião, dignidade.

ABSTRACT

This article deals with the idea that in a democratic state the religious or philosophical positions can't serve as an argument for excluding homosexuals, or any other individual, individual rights and common to all citizens. The failure of minority rights by state representatives generates social unrest causing a large wave of injustice.

KEYWORDS: democracy, homosexuality, secularism, religion, dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O LAICISMO ESTATAL. 2.1 FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 2.2 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA. 2.3 LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO. 3 O HOMOSSEXUALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 3.1 O HOMOSSEXUALISMO NO BRASIL. 3.2 OS DIREITOS E GARANTIAS CONQUISTADOS PELOS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL. 3.3 OS REPRESENTANTES DO ESTADO FRENTE AOS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

*Graduado em Direito. Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Fadvale, conclusão em 2004. Pós Graduando em Direito Civil e Processo Civil – Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Curso Preparatório para Concursos em Carreiras Trabalhistas com Pós Graduação – Praetorium Minas Gerais – 2009. Mestrando em Ciências das Religiões e Esfera Pública – Faculdade Unida de Vitória – ES. Advogado civilista.

Atualmente, no Brasil, existe uma discussão calorosa acerca dos direitos homossexuais, tema este superado há décadas pela maioria dos países europeus.

Embates jurídicos como estes já foram travados em nosso país, respeitada a proporcionalidade, quando se buscou aprovar, por exemplo, a Lei do Divórcio (antigo desquite).

A sociedade de uma forma geral sempre conviverá com aqueles que vivem à margem da Lei, lembrando assim o que disse o ilustre poeta mineiro Carlos Drummond de Andrade: “Quando nasci, um anjo torto desses que vivem na sombra disse: Vai Carlos! ser gauche na vida” (ANDRADE 1999, p. 13).

A evolução social, todavia, lança luz sobre as sombras e o clamor desses desafortunados passa ecoar e incomodar a maioria que, geralmente, mesmo sabendo da existência daqueles prefere conservá-los à margem.

Na linha conservadora dos movimentos de massa temos a religião cuja tradição é um de seus pilares maiores, em especial o cristianismo, religião predominante na sociedade ocidental.

Lado outro, o Estado brasileiro é laico e, imparcialmente, deve promover a igualdade social, sem qualquer distinção de raça, credo, sexo ou qualquer outro fator que exclua das pessoas os Direitos e Garantias Fundamentais.

Em meio a este turbilhão de idéias e posicionamentos encontramos os gestores públicos em todos os poderes constituídos de nossa República Federativa (executivo, legislativo e judiciário), que embora ajam em representação ao povo, o fazem carregados de suas ideologias políticas, religiosas e culturais.

Este artigo busca, de forma singela, provocar uma reflexão acerca da necessidade de que o Direito não pode se limitar aos interesses da maioria, sob pena de reduzirmos a minoria a “res”.

2 O LAICISMO ESTATAL

2.1 FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal, lei maior de nosso ordenamento jurídico, trás em seu bojo uma pequena lista de fundamentos sobre os quais devem ser pensada a República Federativa do Brasil, especialmente no tocante à criação das demais normas.

Vejamos que fundamentos são estes previstos em nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2013, p. 07).

Ateremo-nos na dignidade da pessoa humana e no parágrafo único que estabelece a soberania popular.

A dignidade é um axioma da alma, é uma moral inerente a todos os seres humanos e, mais ainda, estende-se além da pessoa humana para alcançar a fauna e a flora, não sendo estes últimos objetos da presente reflexão.

O respeito à individualidade é uma das características básicas para a efetividade do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. A exclusão social, por qualquer que seja o motivo, “fere de morte” a idéia de dignidade humana. Um preso, por exemplo, deve ser tratado dignamente no cumprimento de sua clausura para que assim possa-se alcançar o objetivo maior de sua exclusão do convívio social que é a ressocialização.

O sistema escravagista considerava os escravos “coisa”, especialmente por entenderem que os negros eram desprovidos de alma (de dignidade) e, mesmo após a Lei Áurea, a idéia de inferioridade permaneceu, sendo os mesmos mantidos por décadas à margem da ordem social.

Outro fundamento importante para esta nossa pesquisa é a soberania popular.

Quando falamos em povo não falamos em maioria. Alguém eleito, ainda que por uma maioria, deve governar para todo o povo e não somente para a massa que o elegeu.

Presidente, governadores, deputados, senadores, dentre outros mandatários deveriam usar seus mandatos em benefício do povo, garantindo a todos a dignidade que é fundamento de nossa República.

Os ideais políticos, religiosos ou culturais de um representante do povo não podem influenciá-lo quando o assunto é o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.

Neste passo caminha Ronald Dworkin (2001, apud VITÓRIO, 2013, p. 59):

[...] democracia não implica a mera submissão ao comando da maioria, razão pela qual ele atribui supremacia aos direitos fundamentais ante a soberania popular. Ele elege, como prioridade, alguns núcleos de direito frente a possíveis ingerências decorrentes de processos majoritários. É que nem sempre uma lei pautada nos interesses da maioria será justa, podendo até mesmo violar direitos individuais, sobretudo o de igualdade de oportunidade.

Os direitos e garantias fundamentais devem alcançar todos sem qualquer tipo de exclusão sob pena de disseminar-se uma doença social que deverá ser reparada pelas gerações futuras.

2.2 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

Além dos fundamentos a Constituição Federal prevê os objetivos fundamentais da República, sendo eles:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2013, p. 07).

Os objetivos traçados no art. 3º da Constituição Federal servem como uma espécie de bússola a ser seguida pelas autoridades constituídas, especialmente os representantes do legislativo e judiciário.

Somente podemos construir uma sociedade livre, justa e solidária quando respeitarmos a individualidade de cada um, ainda que, muito embora, tenhamos posicionamentos ideológicos divergentes.

No tocante aos direitos dos homossexuais há em nosso país uma desigualdade acentuada, uma espécie de lepra dos tempos bíblicos é imposta moralmente pela sociedade, no intuito de manter aqueles fora dos “muros” da cidade.

Não é possível promover o bem de todos independentemente de raça, origem, sexo, cor, idade, credo, etc., se nossos mandatários continuarem atendendo apenas aos interesses daqueles que o elegeram, sem observar os objetivos fundamentais previstos em nossa Lei Maior.

Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: *constituição de uma sociedade justa*. (MORAES, 2003, p. 76, grifo nosso)

As ideologias e crenças da maioria não podem servir de justificativa para excluir, de quem quer que seja, as garantias e direitos que visem a formação de uma sociedade justa, pautada na promoção do bem comum, pois, somente assim formaremos uma sociedade cidadã comprometida com a dignidade da pessoa humana.

2.3 LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO

A liberdade é uma das maiores conquistas de um povo, devendo ser rechaçada qualquer tipo de ameaça às liberdades de expressão, religiosa, de associação, etc.

Nenhum grupo, independentemente do argumento, sendo maioria ou minoria, tem o direito de interferir na liturgia religiosa, salvo se esta ferir a legislação pátria, como, por exemplo, a instituição do sacrifício humano como forma de culto.

A primeira Constituição brasileira, ou seja, a de 1824, estabelecia, em seu artigo 5º, que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”. (MARMEELSTEIN, 2008, p. 98)

Com o passar do tempo, a idéia do Estado institucionalizar uma religião oficial foi totalmente abolida, sendo que na em nossa constituição vigente ficou estabelecido o seguinte no art. 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 2013, p. 15).

A única maneira de o Estado interagir com o as igrejas ou outros cultos religiosos é na forma de colaboração para atendimento do interesse da coletividade.

O homossexual, enquanto a norma constitucional existir, jamais poderá utilizar-se da máquina estatal, seja por via administrativa ou judicial, para obrigar qualquer religião celebrar uma união homoafetiva.

Lado outro, nenhuma religião tem o direito, a despeito de seu entendimento teológico, de proibir que o Estado reconheça direitos civis a todos, independentemente de sua orientação sexual, sob pena de incorrer em forte desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Qualquer forma de opressão e desrespeito às liberdades individuais deve ser combatida por todos, especialmente os representantes do Estado.

Não soa bem quando se diz: a bancada dos evangélicos ou até mesmo a banca cristã na Câmara dos Deputados, pois, tal denominação traz uma carga de parcialidade muito forte do mandatário que, em sua essência deveria ser representante de todo povo brasileiro, cristãos e não cristãos. A mesma idéia vale para aqueles deputados que se intitulam representantes de determinado gênero ou categoria (mulheres, negros, homossexuais, deficientes, dentre outros).

É evidente que cada indivíduo tem o direito de professar o seu credo, seja ele representante do Estado ou não, sendo que a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º a total liberdade de culto e, ainda, a garantia da não privação de direitos por motivos de crença religiosa ou convicções filosóficas.

Não se pretende que o deputado, o senador, o magistrado ou qualquer outro representante do Estado deixe de manifestar o seu credo, o que se quer é que todos, no uso de suas atribuições, entendam que o Estado é democrático e que seus atos não devem ser pautados na fé individual, mas no respeito à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

3 O HOMOSSEXUALISMO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 O HOMOSSEXUALISMO NO BRASIL

O homossexualismo vem ao longo dos anos sendo considerado por muitos como uma doença, inclusive, inúmeras são as propostas de cura para os homossexuais.

A repulsa pelo homossexualismo em nosso país é clara, especialmente quando se trata da relação afetiva entre dois homens.

O cristianismo representa mais de 90% (noventa por cento) da manifestação religiosa no Brasil o que, sem dúvida, dificulta muito a abertura de direitos para os homossexuais.

Uma pesquisa nos Estados Unidos da América que consistia em submeter vários jovens, do sexo masculino, a um teste de ereção, ficou demonstrado que

aquelas pessoas que se dizem homofóbicos apresentaram maior índice de ereção quando visualizaram uma cena de sexo entre dois homens (SUPER, 2013, p. 26).

O repórter Denis Russo Burgierman chegou a ponderar o seguinte:

[...] homofóbicos, que são pessoas que sentem grande desconforto quando pensam em homossexualidade, frequentemente são homossexuais reprimindo suas próprias tendências biológicas. A pesquisa não foi contestada em 17 anos e suas conclusões foram reforçadas por outro teste mais preciso, realizado na Inglaterra, no ano passado, com imagens cerebrais de homofóbicos (SUPER, 2013, p. 27).

Os homossexuais são discriminados em quase todos os meios, especialmente os do sexo masculino, tornando-se evidente a hipocrisia de parte da sociedade quanto a relação entre mulheres, pois, no mundo machista o lesbianismo é um fetiche bastante apreciado, às escuras, pelos heterossexuais.

No trabalho temos, ainda, um elevado índice de discriminação, inclusive com a chancela do poder judiciário.

O professor Álvaro Ricardo leciona o seguinte a este respeito:

Parece-nos que a Sociedade Ocidental admite a presença de homossexual em algumas áreas e, em outras, não. Claramente é assim no mundo da “alta costura” de um lado e, de outro, no campo militar, como destaca o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
A Prática de ato de pederastia do militar afeta o pudor e o decoro da classe, sendo legal a exclusão com o apoio do artigo 89, do RDPM.” (CRUZ, 2009, p. 95)

Acerca do julgado acima, ponderou o mestre Álvaro Ricardo o seguinte:

O curioso neste último julgado é que o homossexualismo era prática comum e aceita entre homens e mulheres na Grécia e na Roma Antiga. O maior guerreiro e conquistador do mundo, Alexandre da Macedônia, tinha, no seu amigo de infância, Heféstion, um amante permanente. Sua relação só terminaria com a morte do segundo, quando teria o primeiro, também, adotado por amante um jovem persa, Bágoas. Tais relações, é preciso que se diga, não lhe impediram também de ter inúmeras experiências heterossexuais, incluindo uma esposa, Roxana. (CRUZ, 2009, p. 95)

Quando se trata do homossexualismo não há uma análise quanto à capacidade laboral ou, ainda, os resultados alcançados pelo profissional. Independentemente da competência funcional do indivíduo, este é banido em virtude de sua orientação sexual.

O fato é que quando se olha para um heterossexual não se imagina ele mantendo conjunção carnal, o que ocorre, todavia, em relação aos homossexuais.

A sociedade, em sua maioria cristã, conforme já asseverado, ainda não consegue dissociar suas ideologias e crenças de uma idéia de direito comum a todos, especialmente àqueles que estão à margem da fé cristã.

Há, certamente, uma grande resistência social quando se trata em reconhecer que o outro possui os mesmos direitos e prerrogativas, especialmente no caso dos grupos denominados “minorias”, sendo eles: negros, mulheres, deficientes, homossexuais...

O Estado não pode, contudo, comungar dos sentimentos das massas para excluir quem quer que seja do processo democrático de direito.

Na defesa dos direitos individuais em busca do alcance efetivo da dignidade da pessoa humana pondera o professor Fábio Konder Comparato:

Analisada na perspectiva histórica, é inegável que a filosofia e ética de Kant apresentou notável esforço em defesa da dignidade humana, contra forças de degradação e aviltamento. O princípio de que o ser humano não pode nunca servir de meio para a obtenção de uma finalidade que lhe seja alheia, ainda que esta se apresente, distorcidamente, como necessária, ou mesmo sublime – como quer o utilitarismo capitalista, ou pretendem os fanáticos políticos e religiosos de todo gênero -, tem sido um farol a iluminar a trajetória dos defensores da pessoa humana nos últimos séculos. (COMPARATO, 2006, p. 303)

Não se quer aqui justificar, classificar, concordar ou discordar do homossexualismo. O que se pretende é que o Estado seja coerente com seus princípios e normas e, independentemente da preferência sexual de cada indivíduo, dê efetividade ao mais importante de seus fundamentos que é a dignidade da pessoa humana.

3.2 OS DIREITOS E GARANTIAS CONQUISTADOS PELOS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL.

Cansados de viver à margem, com o apoio daqueles que primam pela aplicação da justiça social, os homossexuais há alguns anos vêm se emergindo das sombras onde foram encerrados por séculos.

Em reportagem da revista Super Interessante, intitulada: “O Brasil e os homossexuais: Sim”, foram listados uma série de direitos não reconhecidos aos homossexuais, sendo mais preciso, 37 (trinta e sete) direitos, a saber:

37 razões para dizer sim

Você pode não pensar neles, mas ao casar ganhamos algumas dezenas de benefícios. Confira a lista dos direitos aos quais casais gays não têm acesso

1. Não podem casar
2. Não têm reconhecida a união estável
3. Não adotam sobrenome do parceiro
4. Não podem somar renda para aprovar financiamentos
5. Não somam renda para alugar imóvel
6. Não inscrevem parceiro como dependente de servidor público
7. Não podem incluir parceiros como dependentes no plano de saúde
8. Não participam de programas do Estado vinculados à família
9. Não inscrevem parceiros como dependentes da previdência
10. Não podem acompanhar o parceiro servidor público transferido
11. Não têm a impenhorabilidade do imóvel em que o casal reside
12. Não têm garantia de pensão alimentícia em caso de separação
13. Não têm garantia à metade dos bens em caso de separação
14. Não podem assumir a guarda do filho do cônjuge
15. Não adotam filhos em conjunto não podem adotar o filho do parceiro
16. Não podem adotar o filho do parceiro
17. Não têm licença-maternidade para nascimento de filho da parceira
18. Não têm licença maternidade/ paternidade se o parceiro adota filho
19. Não recebem abono-família
20. Não têm licença-luto, para faltar ao trabalho na morte do parceiro
21. Não recebem auxílio-funeral
22. Não podem ser inventariantes do parceiro falecido
23. Não têm direito à herança
24. Não têm garantida a permanência no lar quando o parceiro morre
25. Não têm usufruto dos bens do parceiro
26. Não podem alegar dano moral se o parceiro for vítima de um crime
27. Não têm direito à visita íntima na prisão
28. Não acompanham a parceira no parto
29. Não podem autorizar cirurgia de risco
30. Não podem ser curadores do parceiro declarado judicialmente incapaz
31. Não podem declarar parceiro como dependente do Imposto de Renda (IR)
32. Não fazem declaração conjunta do IR
33. Não abatem do IR gastos médicos e educacionais do parceiro
34. Não podem deduzir no IR o imposto pago em nome do parceiro
35. Não dividem no IR os rendimentos recebidos em comum pelos parceiros

36. Não são reconhecidos como entidade familiar, mas sim como sócios
37. Não têm suas ações legais julgadas pelas varas de família.
(GWERCMAN, 2013, p. 01).

O repórter Sérgio Gwercman, em 2004, ainda cita o seguinte em sua reportagem que “tirar o direito da minoria é tirar o direito de todos. Ou a lei vale para todos ou ela não vale nada”, diz o filósofo Roberto Romano, professor de Ética e Política da Unicamp.” (GWERCMAN, 2013, p. 01).

Certamente os direitos outrora negados vêm sendo conquistados pelos homossexuais desde 2004 em diante, porém, plagiando o ilustre Lulu Santos, essas conquistas têm se dado “*a passos de formiga e sem vontade*”.

O ativismo judicial com idéias de neoconstitucionalismo vem, ao longo dos anos, buscando dar efetividade à Constituição Federal, especialmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais na busca pela dignidade da pessoa humana.

É certo que há injustiça no fato de cidadãos terem menos direitos que outros, independentemente de tendências políticas ou religiosas, sendo premissa da democracia a igualdade de direito a todos.

No dia 14 de abril deste ano de 2013, em uma decisão inédita (Resolução 175), o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como sendo casamento, resolvendo o seguinte:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente (CNJ, 2013, p. 1).

O judiciário, em seu papel secundário, supriu a omissão do poder legislativo e, enfim, buscou dar maior efetividade às normas e princípios constitucionais com a promulgação da Resolução 175, de 14 de abril de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É certo que os políticos sempre, com receio de perda de seu eleitorado quando se trata de decisões tão conflituosas, se mantêm inertes às vicissitudes das minorias.

Dos 37 (trinta e sete) direitos negados aos homossexuais em 2004, todos caíram por meio de reiteradas decisões do poder judiciário, todavia, a luta pela aplicabilidade de tais direitos ainda é grande, sendo que para usufruí-los, em sua grande maioria, é preciso buscá-lo judicialmente.

Inegável que houve grande avanço no que tange aos direitos dos homossexuais no Brasil, quiçá, em algum momento na história, eles possam obter o respeito de toda sociedade, devendo o Estado ser um instrumentalizador para a promoção do respeito à individualidade de seus cidadãos.

3.3 OS REPRESENTANTES DO ESTADO FRENTE AOS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS

Em sua obra “Ativismo Judicial: Uma nova era dos direitos fundamentais” a professora Teodolina Batista cita o seguinte:

Atente-se, outrossim, para o fato de que, na obra intitulada “Assim falou Zaratrusta”, o filósofo Nietzsche critica o Estado e sua visão de povo, quando ele então assim assevera: “O Estado é o mais frio de todos os monstros. Ele mente friamente; de sua boca sai esta mentira: Eu, o Estado, sou o povo. (VITÓRIO, 2013, p. 129)

Não há governo do povo para o povo na prática democrática brasileira, o que se verifica é governo dos mandatários para si próprios e, timidamente, para seus eleitores.

O nobre deputado federal Marcos Antônio Feliciano é um exemplo claro de um político que visa atender exclusivamente os interesses de uma camada de eleitores específicos.

A fé e os ideais filosóficos do deputado impedem que este reconheça princípios basilares de direito à indivíduos, que foram excluídos pelo seu “deus”. O

que faz com que o mandatário do povo governe apenas para atender os interesses dos seus, independentemente de serem maioria ou minoria.

Como o deputado Marco Antônio Feliciano, citado aqui apenas por estar sob os holofotes das lutas travadas pelos movimentos homossexuais, existem outros políticos, para não falar todos, que comungam das mesmas práticas exclusivistas para focar apenas nos interesses dos eleitores que lhes outorgaram um mandato.

O Brasil perde muito com práticas extremamente egoístas de seus governantes que vislumbram apenas interesses pessoais e, quando muito, de seus eleitores, no intuito de se perpetuarem no poder.

Não há qualquer noção de democracia, cidadania, dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, dentre outros, quando um representante do “povo” exclui deste direitos, sob qualquer que seja o argumento: “A Frustração sistemática das expectativas democráticas podem levar à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia” (SANTOS, 2007, p. 10 apud VITÓRIO, 2013, p. 31)

Inobstante a mudança de postura do Judiciário quanto ao tema do homossexualismo, é de extrema importância que os demais poderes, especialmente o Legislativo, passem a ter uma conduta mais pro humano e menos individualista, onde os direitos fundamentais tenham prioridade frente aos desejos particulares dos ocupantes das cadeiras do Congresso Nacional Brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por escopo tratar primariamente sobre a questão do homossexualismo no Brasil frente ao Estado Democrático de Direito.

Trabalhou-se a idéia do laicismo estatal considerando os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Tratamos, timidamente, da idéia de liberdade religiosa em um Estado que se declara laico.

Avançamos, por fim, para a idéia da evolução dos direitos dos homossexuais no Brasil.

É certo que a Europa e até mesmo países da América do Sul, como o Uruguai, já deram passos mais longos que os nossos no que tange ao reconhecimento de direitos aos homossexuais.

Entretanto, o Brasil tem reconhecido a estas pessoas, rotuladas de homossexuais, direitos e garantias que são inerentes a todo cidadão, independentemente de sua orientação sexual.

Toda conquista quase sempre é precedida de muito embate sendo que o reconhecimento de direitos é alcançado gradativamente, tendo sido assim com os negros, as mulheres e, agora, no caso do Brasil, com os homossexuais.

Neste passo, concluímos este trabalho em total reverência ao que ponderou a Teodolina Batista, ao citar o pensamento de José Bernardo Toro:

A Democracia é como o Amor: não se pode comprar, não se pode decretar, não se pode propor. A Democracia só se pode viver e construir. Por isso ninguém pode nos dar a Democracia... é uma ordem social onde os Direitos Humanos e a vida digna **sejam possíveis para todos**. (TORO, apud VITÓRIO, 2013, p. 381 grifo nosso)

Busquemos, então, a democracia plena para que cada um, sem qualquer distinção ou preconceito, possa gozar de seus direitos e cumprir com suas obrigações, pois, só assim teremos uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Antologia poética**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada ate a Emenda Constitucional n.º 71, de 29.11.2012. In: **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboracao de Luiz Roberto Curia, L. Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. atual. e ampl. Sao Paulo: Saraiva, 2013.

CNJ. Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha> >. Acesso em: 30 maio 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

GWERCMAN, Sérgio. O Brasil e os homossexuais: Sim. In.: Super Interessante. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/cotidiano/brasil-homossexuais-sim-444558.shtml> >. Acesso em: 10 jun. 2013)

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

SUPER Interessante. Homofobia é coisa de veado. São Paulo, ed. 318, maio 2013. p. 26.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **Ativismo judicial**: uma nova era dos direitos fundamentais. São Paulo: Baraúna, 2013.